



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 24 novembro de 1988...

ACÓRDÃO Nº 103.08.808

Recurso nº 51.114 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente AGROPECUÁRIA GUAICÁ LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA - GO

IRPJ - PIS DEDUÇÃO - Tributação reflexa que segue, a sorte do decidido no processo principal ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA GUAICÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ROCHA

PROCURADO
DA FAZEND
NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, I GIL RIBEIRO, DÍCLEY DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10120/000.087/88-91

Recurso nº 51.114

Acórdão nº 103-08.808

Recorrente: AGROPECUÁRIA GUAICÁ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação suplementar relativa ao PIS-DEDUÇÃO, em virtude da constatação de omissão de receita caracterizada pelo suprimimento da conta caixa, sem a comprovação da origem e do efetivo ingresso de recursos.

Apos regular instrução processual, a autoridade julgadora singular, houve por bem decidir manter a exigência reflexa, a teor da seguinte ementa:

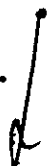
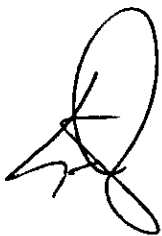
"Contribuição para o PIS/PASEP - Decorrência. Exercícios financeiros: 1983, 1984 e 1985. Ao se decidir matéria tributável no processo matriz, contra a pessoa jurídica, faz também coisa julgada no processo decorrente. Enquadramento Legal: art. 39, letra "a" e §1º da Lei Complementar 7/70. Ação Fiscal Procedente."

Com as razões oferecidas no processo matriz, manifesta a empresa o seu inconformismo e pede o provimento do recurso.

No processo principal, esta Câmara pelo acórdão nº 103-08.720, proferido em 13-outubro-88, manteve a exigência, consoante a ementa que se transcreve:

"IRPJ - Os suprimimentos de caixa de origem e efetiva entrega não comprovados constituem receita omitida, devendo como tal se submeter à tributação."

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10120/000.087/88-91
Acórdão nº 103-08.808

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Os argumentos de defesa e de recurso apresentados pela contribuinte são os mesmos que foram oferecidos e apreciados no processo matriz e não tiveram o efeito de abalar a convicção do julgador no sentido da correção do procedimento fiscal, que resultou mantido.

Tratando-se de parcela dedutível do I.R. para o fim de integrar o fundo PIS/PASEP, a sorte deste processo segue a sorte do principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Ante o exposto e coerente com a decisão proferida no processo matriz, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., 24 de novembro de 1988


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES RELATOR